



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901290/2008-03
Recurso n° 907.722 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.888 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

ANÁLISE PROBATÓRIA. INSTÂNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO.

A priori, não se presta a instância recursal à análise de provas - exceção das hipóteses do §4º, art. 16 do Decreto 70.235/1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Relator, que votou pela conversão do julgamento do recurso em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern Presidente.

[assinado digitalmente]

Juliano Eduardo Lirani - Relator.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 31.05.2004, com o objetivo de compensar créditos provenientes da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao PA de janeiro/2003, com débito da mesma contribuição, correspondente ao PA de março/2003.

Nos autos às fls. 06 consta Despacho Decisório, por intermédio do qual não foi homologado o direito creditório, sob o argumento de ter sido localizado pagamentos relacionado ao DARF discriminado no PER/DCOMP, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, ou seja, o próprio débito de PIS do PA janeiro/2003.

A Manifestação de Inconformidade está anexa às fls. 09/13, alegando que embora exista erro no preenchimento da DCTF, por outro lado a existência do crédito se comprova quando se compara os valores da base de cálculo de janeiro/2003, declarado na DIPJ/2004 e o recolhimento da mesma competência. Afirma também que o débito é igual a R\$ 3.090,03 e não R\$ 3.607,77, conforme consta na DCTF.

O seu pleito foi indeferido por meio da Decisão n.º 13-33.267 da 4ª Turma da DRJ/RJ anexa às fls. 86/88, sob o argumento de que o contribuinte não trouxe aos autos elemento probatório do seu direito, principalmente porque não juntou documentos de arrecadação e livros contábeis.

Às fls. 93/103 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reprisando a linha de defesa já apresentada na Manifestação de Inconformidade.

Apresenta preliminar de nulidade do Despacho Decisório, uma vez que este não teria trazido a disposição legal infringida e nem mesmo a descrição dos fatos, violando o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, bem como o art. 50 da Lei n.º 9.784/99, o qual apregoa a necessidade dos atos serem motivados. Afirma que não apresentou documentos contábeis por ter compreendido que a mera explicação do equívoco no preenchimento da DCTF já seria suficiente para dar fim ao litígio.

No mérito, sustenta que os Balancetes referentes ao exercício de 2003, acostado às fls. 104/101, constitui documento comprobatório da existência do crédito em questão. Junta julgados do CARF para demonstrar que quando ocorrer “erro material” no preenchimento da DCTF, mas o contribuinte prove a existência do seu direito há que se acolher a pretensão reclamada pelo sujeito passivo.

Ressalta que a prova da existência do crédito, evidencia-se da comparação dos valores apresentados como devidos na base de cálculo de janeiro/2003 de PIS, declarada na

DIPJ/2004 com a guia de recolhimento da mesma competência. Assim, resta demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF relativa à competência de janeiro/2003.

É relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso merece ser analisado.

Conforme relatado, trata-se de “suposto” preenchimento equivocado da DCTF, uma vez que o contribuinte informou débito no valor R\$ 3.607,77, quando o correto é R\$ 3.090,03, sem comprovar o motivo do preenchimento a maior.

A preliminar apresentada não merece ser acolhida.

Diante da ausência de comprovação do motivo do “suposto” erro material no preenchimento da DCTF, sem que o contribuinte tivesse juntado documento de arrecadação e nem livros contábeis, evidentemente que inexistente qualquer nulidade no Despacho Decisório anexo às fls. 06. Além do que, analisando o referido despacho observa-se que este foi corretamente fundamentado, logo não há qualquer reparo a ser feito.

Quanto ao mérito, percebo que em seu Recurso Voluntário o contribuinte trouxe os Balancetes referentes ao exercício de 2003, conforme seguem anexos às fls. 104/101. Afirma que por intermédio desses documentos é possível apurar a existência de seu crédito. Cumpre informar que a DCTF retificadora está anexa às fls. 74 dos autos.

Neste sentido, entendo salutar encaminhar os autos à repartição de origem, com o propósito de que esta seja instada a se manifestar a respeito da alegação do contribuinte e intimá-lo a apresentar outros documentos que entenda necessários a solução do conflito. Tal providência tem por objetivo garantir o direito à ampla defesa, bem como o princípio da verdade material.

Este é o voto.

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

o valor do débito como sendo R\$ 3.607,77 quando o valor correto seria R\$ 3.090,03, tal crédito poderia ser constatado ao comparar os valores da base de cálculo de janeiro/2003, declarado na DIPJ/2004 e o recolhimento da mesma competência. Sem contudo apresentar qualquer elemento probatório.

Naturalmente, a decisão denegatória do crédito proferida pelo colegiado *a quo* se embasou na ausência de provas, tendo em vista que o contribuinte afirmou a existência de crédito a seu favor sem nada provar nesse sentido.

Entretanto, em sede de recurso voluntário trouxe aos autos balancete sintético de janeiro de 2003, sob o pretexto de que somente não o fez em momento anterior por acreditar que a mera explicação do equívoco no preenchimento da DCTF já seria suficiente para dar fim ao litígio. Argumenta, ainda, que os Balancetes Sintéticos referentes ao exercício de 2003 (fls. 104/101), constitui documento comprobatório da existência do crédito em questão.

A existência de tal documento motivou a decisão do II. Relator no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à repartição de origem para que se apurasse a existência do crédito do contribuinte. Neste ponto reside nossa divergência.

Isto porque, não se presta a instância recursal à análise de provas posto que tal feito já é realizado, *a priori*, pela SRF e em momento posterior pela DRJ. Competência esta delegada pelo art. 15, incisos I e V do Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011 e art. 25, inciso I da Lei nº 70.235 de 06 de março de 1972. Vide:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas

que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, no parágrafo 4º de seu art. 16, incluído pela lei nº 9.532/97, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão. Como exceção à regra, admite-se a juntada posterior de documentos nos seguintes casos:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Neste caso, o sujeito passivo deverá peticionar à autoridade julgadora pleiteando a juntada dos documentos que comprovem seu direito, devendo, porém, demonstrar cabalmente e mediante fundamentos de fato e de direito a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas.

Com isto nota-se que o Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações. Ainda assim, apresentou balancete sintético somente no recurso voluntário, momento este inapropriado para tanto. Da mesma forma, observa-se que no presente caso não ocorreu nenhuma das hipóteses transcritas acima que autorize o conhecimento das provas trazidas aos autos neste momento processual.

Ademais, ainda que se superasse a questão do momento oportuno para apresentação das provas, os documentos trazidos pela ora Recorrente não demonstraram cabalmente que os valores corretos são aqueles constantes da DCTF retificadora e não da originalmente transmitida. Falta-nos elementos capazes de comprovar a ocorrência do fato gerador, da base de cálculo do tributo e do conseqüente imposto devido, tais como, livro diário, livro razão (das contas de receitas), livros fiscais, planilha demonstrativa do cálculo do tributo, dentre outros. Limitando-se a apresentar balancete sintético de janeiro de 2003. A falta daqueles documentos impossibilita o acatamento do pleito.

Posto isto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão hostilizada.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por JULIANO EDUARDO LIR ANI, Assinado digitalmente em 29/05/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 13/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.901290/2008-03
Acórdão n.º **3803-02.888**

S3-TE03
Fl. 127

CÓPIA